

**MANDADO DE SEGURANÇA - CÂMARA MUNICIPAL - MESA DIRETORA - MANDATO -
DURAÇÃO - FIXAÇÃO EM LEI MUNICIPAL - ADOÇÃO DO MODELO ESTADUAL -
OBRIGATORIEDADE - INEXISTÊNCIA - DENEGAÇÃO DA ORDEM**

- A fixação do mandato dos dirigentes da Câmara Municipal pode estar inserida em lei municipal, não havendo obrigatoriedade de que essa norma adote o modelo estadual, previsto no art. 53, § 3º, II, da Constituição Estadual.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0718.04.910589-0/002 - Comarca de Virgíópolis - Relator: Des. PINHEIRO LAGO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REFORMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 3 de maio de 2005. -
Pinheiro Lago - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Pinheiro Lago* – Conheço do recurso, pois próprio e tempestivo.

Da análise dos autos, depreende-se que o objeto da presente impetração envolve questão relativa à duração do mandato da mesa diretora da Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade, que foi fixada, pela legislação municipal, em um ano, vedada a possibilidade de reeleição, para o mesmo cargo, de forma subsequente, conforme dispõe a norma do art. 26 da Lei Orgânica do referido município, com a redação introduzida pela Emenda 02/93.

Como tenho sistematicamente me manifestado, em ações que envolvam a mesma matéria vertida nos presentes autos, entendo que o dispositivo da legislação municipal não fere qualquer princípio constitucional e deve prevalecer, neste caso, a autonomia municipal, podendo o município, através de sua câmara de vereadores, editar lei no sentido de regularizar e fixar prazo do mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Sobre o tema atinente à autonomia municipal, leciona Paulo Bonavides:

Liberdade e democracia exercem inigualável influxo sobre a maior ou menor amplitude da autonomia municipal. Não foi sem razão que Stier-Somlo, num debate de constitucionalistas sobre administração autônoma dos municípios, disse que não se tratava em absoluto de um problema unicamente jurídico, mas de um tema com o qual cada geração se defronta para resolvê-lo segundo a posição histórica e as características próprias que lhe correspondem (*Curso de Direito Constitucional*, 6. ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 313).

Adiante, particularmente ao modelo brasileiro, anota:

Não conhecemos uma única forma de união federativa contemporânea onde o princípio da autonomia municipal tenha alcançado grau de caracterização política e jurídica tão alto e expressivo quanto aquele que consta da definição constitucional do novo modelo, implantado no país com a Carta de 1988, a qual impõe aos aplicadores de princípios e regras constitucionais uma visão hermenêutica muito mais larga tocante à defesa e sustentação daquela garantia (ob. cit., p. 314).

No entanto, não se tem a autonomia municipal como ampla e irrestrita, impondo-lhe limites ao campo de extensão, o princípio da simetria, que obriga às municipalidades a obediência a figurinos normativos delineados pela Constituição para a União.

Não é toda e qualquer norma da lei suprema, todavia, que se tem obrigatória para os municípios. A conjugação harmônica que se faz

necessária aos princípios da autonomia e simetria, a fim de lhes possibilitar eficácia, limita a reprodução tão-só dos preceitos que tenham correspondência com os princípios constitucionais sensíveis, extensíveis ou estabelecidos.

A propósito, no que toca à iniciativa para projeto de lei, entendeu o Supremo Tribunal Federal que, embora não incorporada pelo texto constitucional à definição de princípio sensível, a disciplina da matéria haveria de ser igual para os demais entes federados, por compreender desdobramento do regime de separação de poderes, tido como princípio fundamental.

O voto do Ministro Celso de Mello bem sinaliza esta questão:

O perfil da federação brasileira, redefinido pela Constituição de 1988, embora aclamado por atribuir maior autonomia, especialmente no domínio tributário, aos Estados-Membros (Michel Temer, *Elementos de Direito Constitucional*, 5. ed., São Paulo: RT, 1988, p. 72; Pinto Ferreira, *Comentários à Constituição Brasileira*, São Paulo: Saraiva, 1989, v. 1, p. 24; José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 5. ed., São Paulo: RT, 1988, p. 514, *inter plures*), é visto com reserva por alguns autores que consideram persistir no Brasil um federalismo ainda afetado pela excessiva centralização espacial do poder em torno da União Federal.

Tendo presente essa divergência doutrinária – que reputo de sumo relevo político-jurídico, pois, a partir de sua resolução por esta Corte, definir-se-á, como tema essencial à organização político-administrativa do Estado brasileiro, o modelo da federação a ser efetivamente observado nas práticas institucionais – não vejo, ao menos neste momento procedimental, como aderir à tese tão doutamente exposta pelo eminente Relator. Se é certo que a nova carta política contempla um elenco menos abrangente de princípios sensíveis, a denotar, com isso, a expansão de poderes jurídicos na esfera das coletividades locais, o mesmo não se pode afirmar quanto aos princípios extensíveis e aos princípios constitucionais estabelecidos, os quais, embora disseminados pelo texto constitucional, visto que não é tópica a sua localização, configuram acervo expressivo de limitações dessa auto-

nomia local, cuja identificação – até mesmo pelos próprios efeitos restritivos que deles decorrem – impõe-se realizar (Adimc nº 216/PB, DJ de 07.05.93, p. 8.325).

Acerca do conceito de princípio extensível, estabelecido, muito menos o de princípio sensível, não vejo como fazer incidir-los sobre a norma disciplinadora do mandato da mesa diretora da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Entendo-a mais como atinente ao funcionamento interno do Poder Legislativo Federal, mais próxima, assim, do conteúdo presente nas regras regimentais.

Em iguais termos, vem decidindo o Supremo Tribunal Federal. Duas, pelo menos, foram as ocasiões em que se teve materializada tal orientação. Confira-se, a respeito, as ADIn 430/DF e 793/RO.

Outrossim, a par da existência de divergência sobre o tema no seio da Corte Superior deste egrégio Sodalício, colaciono as ementas de dois recentes julgados do órgão de cúpula deste Tribunal, proferidos em situações análogas à posta nos autos do presente *mandamus*, hipótese em que prevaleceu a tese aqui esposada, *in verbis*:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Câmara Municipal. Mesa Diretora. Mandato. Fixação. Regimento interno. Modelo estadual. Imitação. Obrigatoriedade. Inexistência. A fixação do mandato dos dirigentes das Câmaras Municipais não se submete a princípio constitucional da União ou do Estado Federado, nem a norma de preordenação da Constituição Federal ou da Constituição Estadual, razão pela qual é constitucionalmente insustentável assimilar-se a obrigatoriedade de adoção ou imitação, pelos Municípios, do modelo estadual previsto no art. 53, § 3º, II, da Constituição do Estado de Minas Gerais. Julga-se improcedente a representação de inconstitucionalidade do art. 29 da Lei Orgânica do Município de Buritizeiro (TJMG, Corte Superior, ADIn nº 401.936-4, Rel. Des. Almeida Melo, DJMG de 28.02.04).

Ação Direta de Inconstitucionalidade Câmara Municipal. Mesa Diretora. Mandato. Fixação.

Regimento interno. Modelo estadual. Imitação. Obrigatoriedade. Inexistência. A fixação do mandato dos dirigentes das Câmaras Municipais não se submete a princípio constitucional da União ou do Estado Federado, nem a norma de preordenação da Constituição Federal ou da Constituição Estadual, razão pela qual é constitucionalmente insustentável assimilar-se a obrigatoriedade de adoção ou imitação, pelos Municípios, do modelo estadual previsto no art. 53, § 3º, II, da Constituição do Estado de Minas Gerais (TJMG, Corte Superior, ADIn nº 317.537- 9, DJMG de 10.02.04).

No caso em tela, a decisão concessiva da medida liminar, postulada nos autos do presente *mandamus*, foi desafiada pelo recurso de Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 1.0718.04.910.589-0/001, cuja relatoria coube a mim, sede em que admiti, excepcionalmente, o regular processamento do agravo, mesmo que manejado contra decisão concessiva de liminar em mandado de segurança, por considerar a decisão monocrática teratológica, conforme asseverei na ocasião, *in verbis* (f. 158/159-TJ):

Examinando o pedido de efeito ativo ou de antecipação de tutela recursal, estou deferindo a pretensão, sem embargo de continuar mantendo o entendimento corriqueiro de que, em princípio, descabe recurso contra decisão que concede, ou denega, liminar em mandado de segurança, à ausência de previsão recursal na lei de regência. Utilizo-me, no caso *sub examine*, da única exceção a tal regra, que se verifica, exatamente, quando se tratar de decisão manifestamente ilegal, abusiva ou tera-

tológica. E, segundo quero crer, é esse o caso da espécie, sendo claramente atentatória à vigente legislação municipal, assim como à jurisprudência mais moderna deste egrégio Tribunal de Justiça e do próprio colendo Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra qualquer inconstitucionalidade de norma similar à contida no art. 26 da Lei Orgânica do Município de São Geral da Piedade.

É de se destacar, ainda, que tal recurso foi julgado por esta 7ª Câmara Cível, na sessão havida aos 22 de fevereiro de 2005, restando provido, à unanimidade.

Com tais considerações e, em reexame necessário, reformo a sentença proferida pelo magistrado *a quo*, denegando, por conseguinte, a segurança pretendida e mantendo incólume, de outro turno, a norma do art. 26 da Lei Orgânica do Município de São Geraldo da Piedade, com a redação introduzida pela Emenda 02/93, por não vislumbrar, na referida norma, qualquer traço de inconstitucionalidade.

Sem custas.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Alvim Soares* e *Edivaldo George dos Santos*.

Súmula – REFORMARAM A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

-:-:-